



CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS
CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - 5ª REGIÃO
BA - SE

PORTARIA CRN-5 Nº 12/ 2014

Define tabela de multas aplicáveis a pessoas jurídicas e pessoas físicas na jurisdição do CRN-5

O Conselho Regional de Nutricionistas – 5ª Região, no uso de suas atribuições que lhe conferem a Lei 6583/78 e o Decreto Lei nº 84.444/80, e de acordo com a Resolução CFN nº 408/2007 e Resolução CFN nº 511/2012;

CONSIDERANDO:

- A necessidade de regularização da situação de PF e PJ perante este CRN e dinamização da Comissão de Fiscalização, subsidiando aos Conselheiros Relatores dos Processos;
- A necessidade de atualizar a Tabela de Valores de Multas, aplicáveis aos infratores da Legislação do Sistema CFN/CRN, consignados nos Anexos I e II deste Ato;

RESOLVE:

Art. 1º. As Pessoas Jurídicas que infringirem a Lei 6.583/78, Lei 8.234/91, Decreto 84.444/80, terão 30 dias para regularização da infração.

Parágrafo único – Persistindo a irregularidade, aplicar-se-á multa, conforme Tabela consignada no Anexo I deste Ato;

Art. 2º. As pessoas Físicas que infringirem a Lei nº 6.583/78, além das penalidades disciplinares de advertência, repreensão e suspensão do exercício profissional por até 3 anos, poderão ser aplicadas multas que serão calculadas conforme Tabela consignada no Anexo II deste Ato;

Parágrafo único – Os profissionais que se enquadrarem neste caput poderão responder a processo ético-disciplinar.

Art. 3º. Para fins de cálculo da multa a ser aplicada, utilizar-se-á como critério para Pessoa Jurídica, o valor da anuidade de microempresa do ano vigente, e para Pessoa Física o valor da anuidade de nutricionista do ano vigente.



**CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS
CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - 5ª REGIÃO
BA - SE**

Esta portaria entra em vigor em 24 de novembro de 2012, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Portaria CRN-5, nº 010/2012.

Salvador, 19 de março de 2014.

VALQUÍRIA DA CONCEIÇÃO AGATTE
Presidente do CRN-5
CRN-5/1830

RITA DE CÁSSIA FERREIRA SILVA
Secretária do CRN-5
CRN-5/1887



CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS
CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - 5ª REGIÃO
BA - SE

CRITÉRIOS PARA CÁLCULOS DE MULTAS

ANEXO I

TABELA DE MULTAS - PESSOA JURÍDICA

Infração	Norma Legal Transgredida	Valor da Multa (em R\$)		EM RELAÇÃO A ANUIDADE	
		Empresa Única/ME		Empresa c/ filiais ou de Grande Porte	
		Incidência	Reincidência	Incidência	Reincidência
PJ sem Responsável Técnico	.Lei 6.583/78 - Art.16º .Decreto 84.444/80 - Art. 3º .Res.CFN 378/2005 - Art.11 e 12, Parágrafo Único .Res. CFN 511/2012 Art.6, Inciso II.	VALOR MINIMO DE 2 E MÁXIMO DE 4 VEZES O VALOR DA ANUIDADE	VALOR MINIMO DE 4 E MÁXIMO DE 8 VEZES O VALOR DA ANUIDADE	VALOR MINIMO DE 3 E MÁXIMO DE 6 VEZES O VALOR DA ANUIDADE	VALOR MINIMO DE 7 VEZES A ANUIDADE, LIMITADO AO VALOR MÁXIMO DA MULTA CABÍVEL
PJ sem Registro no CRN-5	.Lei 6.583/78 - Art.15º .Decreto 84.444/80 - Art. 18º e 20º .Res.CFN 378/2005 - Art. 20º .Res. CFN 511/2012 Art.6, Inciso I.	VALOR MINIMO DE 2 VEZES A ANUIDADE E MÁXIMO DE 4 VEZES O VALOR DA ANUIDADE	VALOR MINIMO DE 4 VEZES A ANUIDADE E MÁXIMO DE 8 VEZES O VALOR DA ANUIDADE	VALOR MINIMO DE 3 VEZES A ANUIDADE E MÁXIMO DE 6 VEZES O VALOR DA ANUIDADE	VALOR MINIMO DE 7 VEZES A ANUIDADE, LIMITADO AO VALOR MÁXIMO DA MULTA CABÍVEL
Inexistência de nutricionistas habilitados para garantia de a contínua assistência alimentar e nutricional	.Res.CFN 378/2005, Art.15º, Parágrafo Único .Res. CFN 511/2012 Art.6, Inciso III.	VALOR MINIMO DE 1,5 VEZES A O VALOR DA ANUIDADE E MÁXIMO DE 3 VEZES O VALOR DA ANUIDADE	VALOR MINIMO DE 3 VEZES A ANUIDADE E MÁXIMO DE 6 VEZES O VALOR DA ANUIDADE	VALOR MINIMO DE 4 VEZES A ANUIDADE E MÁXIMO DE 6 VEZES O VALOR DA ANUIDADE	VALOR MINIMO DE 7 VEZES A ANUIDADE, LIMITADO AO VALOR MÁXIMO DA MULTA CABÍVEL
Manter leigo exercendo atividade do nutricionista	.Decreto 84.444/80 - Art. 13, Inciso XXII .Res.CFN 378/2005 - Art. 11 e 12 Parágrafo Único .Res. CFN 511/2012 Art.6, Inciso IV.	VALOR MINIMO DE 2 VEZES A ANUIDADE E MÁXIMO DE 4 VEZES O VALOR DA ANUIDADE	VALOR MINIMO DE 4 VEZES A ANUIDADE E MÁXIMO DE 8 VEZES O VALOR DA ANUIDADE	VALOR MINIMO DE 3 VEZES A ANUIDADE E MÁXIMO DE 6 VEZES O VALOR DA ANUIDADE	VALOR MINIMO DE 7 VEZES A ANUIDADE, LIMITADO AO VALOR MÁXIMO DA MULTA CABÍVEL
Utilizar documentação emitida pelo CRN cujos dados não mais correspondem à realidade.	.Decreto 84.444/80 - Art. 13º, Inciso XXII .Res.CFN 378/2005 - Art.11 e 12, Parágrafo Único .Res. CFN 511/2012 Art.6, Inciso V.	VALOR REFERENTE A 1 ANUIDADE	VALOR REFERENTE A 2 ANUIDADES	VALOR REFERENTE A 1 ANUIDADE	VALOR REFERENTE A 2 ANUIDADES
NÃO Atendimento à correspondência do CRN-5	.Decreto 84.444/80 - Art. 13º, Inciso XXII .Res.CFN 378/2005 - Art.11 e 12, Parágrafo Único	VALOR REFERENTE A 1 ANUIDADE	VALOR REFERENTE A 2 ANUIDADES	VALOR REFERENTE A 1 ANUIDADE	VALOR REFERENTE A 2 ANUIDADES



CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS
CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - 5ª REGIÃO
BA - SE

ANEXO II

TABELA DE MULTAS – PESSOA FÍSICA

Infração	Norma Legal Transgredida	Valor da Multa (em R\$)	Reincidência
Portadora de diploma do curso de Graduação de Nutrição, atuando sem a devida inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas – CRN	.Lei 6.583/78 – Art.15º e 16º e Art.19º, Inciso II .Decreto 84.444/80 – Art. 17º,19,20,25 e 52, Inciso II; .Lei 8.234/91 - Art. 1º e 2º; .Res.CFN nº 511/2012 - Art.4º, Inciso I; (Procedimentos nos Processos de Infração) .Res. CFN nº 466/2010 - Art. 1º e 2º.(Inscrição de Pessoa Física)	VALOR MINIMO DE 2 VEZES A ANUIDADE E MÁXIMO DE 6 VEZES O VALOR DA ANUIDADE	VALOR MINIMO DE 4 VEZES A ANUIDADE, LIMITADO AO VALOR MÁXIMO DA MULTA CABIVEL
Nutricionista impedido de exercer a profissão, por decisão condenatória	Lei 6.583/78 – Art.19º, IncisoII e Art.20, Inciso IV E V; .Decreto 84.444/80 – Art. 52º e 53º. Inciso II .Res.CFN nº 511/2012 - Art.4º, Inciso II; (Procedimentos nos Processos de Infração) .Res. CFN nº 466/2010 - Art. 22º, Inciso III.(Inscrição de Pessoa Física)	VALOR MINIMO DE 3 VEZES A ANUIDADE E MÁXIMO DE 6 VEZES O VALOR DA ANUIDADE	VALOR MINIMO DE 6 VEZES A ANUIDADE, LIMITADO AO VALOR MÁXIMO DA MULTA CABIVEL
Nutricionista atuando como responsável técnico, sem a devida concessão do CRN para assunção de responsabilidade e técnica.	.Res. CFN nº 511/2012 - Art.4º, Inciso III; (Procedimentos nos Processos de Infração) .Res. CFN nº 419/2008 - Art.4º, Parágrafo único; (Critérios para assunção de RT) . Res. CFN nº378/2005 – Capitulo V.	VALOR MINIMO DE 1 VEZ A ANUIDADE E MÁXIMO DE 5 VEZES O VALOR DA ANUIDADE	VALOR MINIMO DE 6 VEZES A ANUIDADE, LIMITADO AO VALOR MÁXIMO DA MULTA CABIVEL
Leiga exercendo a atividade de nutricionista.	.Lei 6.583/78 – Art.15º .Decreto 84.444/80 – Art. 17º .Lei 8.234/91 - Art. 1º e 2º; .Res.CFN nº 511/2012 - Art.4º, Inciso I; (Procedimentos nos Processos de Infração) .Res. CFN nº 466/2010 - Art. 1º.(Inscrição de Pessoa Física) .Res. CFN nº 511/2012 - Art.4º, Inciso VI; (Procedimentos nos Processos de Infração)	VALOR MINIMO DE 3 VEZES A ANUIDADE E MÁXIMO DE 6 VEZES O VALOR DA ANUIDADE	VALOR MINIMO DE 6 VEZES A ANUIDADE, LIMITADO AO VALOR MÁXIMO DA MULTA CABIVEL